

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 13/GPAD/2006
PORTARIA Nº 071/GAB/2006, DE 27.04.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: JOÃO CARLOS LUCENA CASTELO BRANCO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 13/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 071/GAB/2006, de 27.04.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOÃO CARLOS LUCENA CASTELO BRANCO**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula 047219-X, que teria comprometido a função policial na oportunidade em que fora lotado no 24º Distrito Policial no dia 24.01.06 e, apesar da inauguração desta distrital no dia 07.02.06, o referido servidor, até o dia 24.02.06, não teria se apresentado na citada delegacia para o exercício regular de suas funções.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl. 15);
- 2) interrogatório do sindicado(fls. 20/21) e

A comissão Sindicante, em sua fundamentada Exposição de Motivos sugerindo a absolvição antecipada (fls. 24/26), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que ficou elidida a responsabilidade administrativa atribuída ao sindicado, sugerindo a absolvição antecipada do mesmo.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente a Exposição de Motivos, a qual acolho integralmente, adotando-a como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por ter sido elidida a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **JOÃO CARLOS LUCENA CASTELO BRANCO**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 047219-X.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 03 de julho de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 11/GPAD/2006
PORTARIA Nº 060/GAB/2006, DE 29.03.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: LOURIVAL ESTEVES SANTIAGO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 11/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 060/GAB/2006, de 29.03.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **LOURIVAL ESTEVES SANTIAGO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009566-4, porque teria comprometido a função policial ao abandonar com frequência os seus plantões no horário noturno, sem apresentar qualquer justificativa.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls.13);
- 2) Defesa Prévia (fls. 14/17);
- 3) Oitivas de Josimar de Sousa Brito, Carlos Alberto Sousa Silva e Edmilson Santos e Silva (fls. 25/32); Eduardo Mourão dos Santos (fls.35/37) e Benedito Alves de Sousa (fls. 39/41);
- 4) interrogatório do sindicado (fls.44/47);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 137, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.51/53);
- 6) notificação do sindicado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.54/55);
- 7) juntada da defesa final (fls.57/70V).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls.74/79), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor violou o dever funcional previsto no art. 137, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que o servidor imputado violou o dever funcional previsto no art. 137, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.74/79), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar n 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a natureza da infração prejudicou o andamento dos trabalhos desenvolvidos na Delegacia de Polícia, considerando ainda que o servidor em apreço possui bons antecedentes, pois nada consta que desabone sua vida funcional, conforme se vê de certidão às fls. 07/09, **IMPOR** a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, ao servidor **LOURIVAL ESTEVES SANTIAGO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009566-4, por ter ele infringido o art. 137, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina, 03 de julho de 2006

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA